



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

# **Recurso de Revista**

## **0000280-61.2024.5.09.0322**

**Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/06/2025**

**Valor da causa: R\$ 16.545,49**

**Partes:**

**RECORRENTE:** BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

**ADVOGADO:** ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

**RECORRIDO:** EZIQUIEL DE MORAIS

**ADVOGADO:** ANDERSON CUNHA MOREIRA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000280-61.2024.5.09.0322

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/iao

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AVISO-PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 276 DO TST. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA.** Cinge-se, a controvérsia, a saber se a renúncia de cumprimento do aviso-prévio pelo empregado afasta o direito à indenização respectiva. O Tribunal Regional concluiu registrou que “*consta pedido de dispensa do autor para não cumprir o aviso prévio*”, mas concluiu pelo direito ao pagamento indenizado do aviso, ante a irrenunciabilidade do direito. O recurso interposto trata acerca de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbete da Súmula nº 276. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, ainda vem sendo objeto de recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Súmula, por não ser vinculante, não tem surtido o desejável efeito de pacificação nacional e de redução da recorribilidade. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento consagrado na Súmula em questão, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: ***O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego.*** Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido, por incidência da tese ora fixada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000280-61.2024.5.09.0322**, em que é **RECORRENTE BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA** e é **RECORRIDO EZIQUIEL DE MORAIS**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de ter sido pacificada nesta Corte a ponto de atingir os rígidos pressupostos para a aprovação de **Súmula**, sob o nº **276**, ainda vem sendo objeto de recorribilidade, colocando em risco a celeridade processual, segurança jurídica e a própria missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes, responsável pela unidade nacional do direito nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 29/08/2025 11:36:52 - 4a3e703

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25073119022129100000108866992>

Número do processo: 0000280-61.2024.5.09.0322

ID. 4a3e703 - Pág. 1

Número do documento: 25073119022129100000108866992

Em tal contexto, faz-se necessária a utilização da sistemática dos incidentes de recursos repetitivos (IRR), com o trâmite preconizado pelo art. 132-A do Regimento Interno para os casos de reafirmação da jurisprudência pacificada. De tal forma, com a celeridade necessária, eleva-se à eficácia vinculante o tradicional entendimento deste Tribunal Superior, com a finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, reduzindo-se a litigiosidade através de dinâmica que impede a interposição de recursos infundados.

Apresentada, portanto, a presente proposta de afetação do processo **TST-RR - 0000280-61.2024.5.09.0322** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a **possibilidade de reafirmação de jurisprudência** da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada nesta Corte e está cristalizada no verbete da **Súmula nº 276**, de seguinte teor:

**AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.**

No caso em exame, as razões de decidir da linha jurisprudencial subjacente à Súmula devem ser objeto de análise, para o fim de verificar se a tese ali firmada, de natureza jurídica persuasiva, deve ser reafirmada de forma vinculante no julgamento do presente caso, diante da renitência das partes que interpõem recurso contra decisão que foi objeto de pacificação na Corte Superior.

Necessário, portanto, solucionar a controvérsia objeto do recurso de revista da parte reclamada, do qual consta exclusivamente a matéria acima delimitada: AVISO-PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – TEMA PACIFICADO POR SÚMULA DE NATUREZA PERSUASIVA.**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer**



**caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal *“indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.*

Cabe destacar que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Orientações Jurisprudenciais, historicamente se traduzem em importante função de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Contudo, numa leitura atenta do objetivo do atual Sistema Nacional de Precedentes, torna-se necessária uma interpretação teleológica da origem das Súmulas e OJs no TST, do seu papel histórico, em confronto com a realidade atual, em que todos os atores sociais se unem, num espírito de cooperação e busca do ideal de justiça.

Enquanto há um elemento nodal e comum no objetivo de entregar a jurisdição plena, além da coerência e da integridade, deve ser observada, por todos que dignificam a esfera do “dizer o direito”, a razão de ser dos amplos e efetivos debates que trazem a conclusão de uma tese jurídica: a previsibilidade a que se vinculam as decisões judiciais.

Hoje não há como, no volume estratosférico de processos tramitando na Justiça do Trabalho, podermos deixar a jurisdição caminhar ao largo dos princípios que norteiam a razoável duração do processo. Se há, pelos jurisdicionados, dúvida quanto à persuasão que se entrega na edição de uma Súmula, é preciso rever os critérios da entrega da jurisdição para que as Cortes Superiores possam dar a verdadeira razão dos debates que elevam um entendimento reiteradamente debatido nas instâncias inferiores a um precedente qualificado e vinculante.

A multiplicidade da temática e sua relevância já foram amplamente demonstrados, tendo esta Corte reconhecido como presentes os rígidos pressupostos regimentais para a edição do respectivo verbete, o qual, todavia, não se mostrou suficiente para pacificar a correspondente recorribilidade, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica, nacionalmente.

### **RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

Aviso prévio

Transcrevo a sentença:

"5- Do aviso prévio

O reclamante assevera que foi admitido em 02/05/2013, para a função de vigilante; que foi dispensado em 25/08/2023; que foi exigido o cumprimento de 60 dias de aviso prévio. Aduz o seguinte (fls. 8-11):



"Todavia, a doutrina bem como a jurisprudência do próprio TST, já sedimentou entendimento que o tal aviso prévio proporcional, só é válido para o empregado, e esse não pode ultrapassar os dias, devendo o excedente ser indenizado, computando para todos os fins no contrato de trabalho, nos termos da Lei 12.506/11.

(...)

Nos presentes autos, se verifica que o reclamante recebeu seu aviso dia 14 de Agosto de 2023, optando pela redução de 7 dias (verba não indenizada no TRCT a este título conforme item 69) e laborou até dia 25 de Agosto de 2023. Acrescente-se a isso ainda que deveria ter sido obedecido a redução dos 7 dias, somando um total de 37 dias."

Ainda, afirma que a ré perdeu o posto de trabalho e teve que resolver a situação dos trabalhadores (fl. 12):

"Todos os colaboradores da reclamada que se encontravam no referido Posto de Trabalho, foram compelidos, ou mesmo coagidos aceitarem as condições da empregadora, sob pena, e de ou ficarem sem seus haveres rescisórios, ou mesmo ficarem sob a égide de um contrato laboral, com extrema abusividade, talvez forçosamente pedirem demissão."

Postula a nulidade do aviso e de eventuais declarações prestadas pelo reclamante, em que requereu dispensa de aviso prévio. Ademais, pede o pagamento do aviso e indenização por dano moral.

A reclamada defende (fls. 53-54):

"Requer o autor o pagamento de aviso prévio alegando que foi obrigado a cumprir 60 dias.

No entanto, não merece prosperar a alegação do reclamante, tendo em vista que o mesmo optou por NÃO cumprir o aviso.

Nunca houve qualquer coação por parte da reclamada.

Ademais, pelo princípio da eventualidade, tendo em vista que pagar os dias que excederem a 30 dias seria enriquecimento ilícito do autor em detrimento da reclamada.

(...)

Tendo o autor recebido seu aviso prévio de 49 dias e optado por reduzir 7 dias. Não houve violação a respeito do art 488 da CLT. Não tendo que se falar em pagamento dos dias laborados superiores a 30 dias, sob pena de enriquecimento ilícito do autor."

Impugna o pedido referente ao dano moral.

Em audiência, foram dispensados os depoimentos das partes.

A testemunha Lucio Cesar Odorico Franca declara que trabalhou para a ré de 2011 a 01 ou 02/2023; que, quando saiu, o autor continuou trabalhando; que era vigilante. A testemunha foi dispensada.

A testemunha Sergio Luiz dos Santos Cordeiro informa que trabalhou para a reclamada de 03/09/2013 a 26/08/2023; que era vigilante; que trabalhou com o reclamante no mesmo posto; que saiu com o autor; que foi selecionado para outra empresa; que a ré perdeu o contrato, assim, forçou os empregados a pedirem a conta; que, para trabalhar na outra empresa, tinha que pedir a conta; que o depoente foi para outra empresa, o autor não; que a ré tinha outros postos de trabalho em Paranaguá; que quem não pedisse a conta seria realocado para outros locais (para a praia, Guaratuba, Morretes, Antonina), sem ajuda com os custos de locomoção; que isso ocorreu nos últimos dias; que todos receberam essa ameaça.

A testemunha Marcio Rafael de Carvalho relata que trabalha para a ré desde 01/2014; que é supervisor; que era supervisor do reclamante; que a ré perdeu o posto no Hospital Regional e o autor ia cumprir o aviso no Detran; que o posto do Detran continua existindo; que houve empregados do posto perdido que foram realocados.

Segundo o TRCT de fl. 29, a data do aviso prévio foi 14/08/2023. Assim, o autor fazia jus à projeção do aviso prévio de 60 dias (OJ 82 da SDI-I do TST).

O comunicado de aviso prévio de fl. 27 indica que os 60 dias seriam trabalhados. Destaco que o reclamante informou, na exordial, que optou pela redução de sete dias de trabalho no período do aviso.

Não há que se falar em nulidade do aviso prévio devido à exigência de labor por mais de 30 dias. A proporcionalidade prevista na Lei nº 12.506/2011 é vantagem estendida tão somente ao empregado, o que significa que a empresa não pode exigir do empregado que pede demissão a mesma proporcionalidade. No caso, a própria ré comunicou a dispensa e escolheu por manter a prestação dos serviços até a extinção do contrato, observada a redução de jornada imposta pela lei, pelos últimos dias.

De qualquer forma, o TRCT indica afastamento em 25/08/2023, ou seja, apenas 11 dias do aviso foram trabalhados. Não houve pagamento pelos 49 dias restantes.



Já o documento de fl. 74, datado de 25/08/2023, contém assinatura do autor, o qual informou que não poderia cumprir o aviso prévio por motivos particulares.

Contudo, mesmo que o autor tenha pedido dispensa do cumprimento do aviso, ele faz jus ao pagamento respectivo.

Nos termos da Súmula nº 276 do C. TST, "o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego".

Dessa forma, defiro o pagamento de 49 dias de aviso prévio, bem como 13º salário e férias + 1/3 pelo período.

Importante mencionar que o autor manifestou livremente a sua vontade ao assinar o documento de fl. 74.

A segunda testemunha afirma que os empregados estavam sendo obrigados a pedirem a conta. No caso, o autor não pediu demissão; foi dispensado. Mesmo que se entenda que a testemunha quis dizer que o reclamante foi obrigado a assinar o documento pedindo a dispensa do cumprimento do aviso, a tese também não prospera. Isso porque a segunda testemunha alegou que estavam sendo pressionados a dar fim aos contratos de emprego para que assumissem o posto por outra empresa, mas o reclamante nem mesmo foi chamado para a outra empresa, segundo tal testemunha.

Ademais, a terceira testemunha informou que o reclamante cumpriria o aviso no Detran, posto de trabalho ainda existente.

Por fim, o autor não comprovou que sofreu abalos em sua esfera extrapatrimonial (art. 818, I, CLT), motivo pelo qual indefiro a indenização por dano moral.

A reclamada diz que não houve coação ao reclamante; que, tendo o autor recebido o aviso prévio de 49 dias e optado por reduzir 7 dias, não houve violação ao art. 488 da CLT; que não tem que se falar em pagamento dos dias laborados superiores a 30 dias, sob pena de enriquecimento sem causa do autor; que "o autor recebeu por todo o período de aviso prévio, ainda que seja considerado que tenha laborado por mais de 30 dias se for ignorado que esteve gozando de férias, não justifica o novo pagamento". De forma "a evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, não há que se falar na nulidade do aviso prévio concedido pela empresa". Requer seja provido o recurso para exclusão da condenação dos dias que excederam a 30 dias do aviso prévio trabalhado.

Decido.

Extraio da prova oral que os empregados estavam sendo obrigados a se demitirem, pois "a ré perdeu o contrato, assim, forçou os empregados a pedirem a conta; que, para trabalhar na outra empresa, tinha que pedir a conta" (testemunha Sergio Luiz dos Santos Cordeiro). O autor foi, portanto, dispensado.

**O TRCT indica que o aviso prévio foi concedido em 14/08/2023. O autor fazia jus à projeção do aviso prévio de 60 dias, nos termos do art. 1º da Lei 12.506/2011 (OJ 82 da SBDI-I do TST).**

**No documento de ID c69ead7, digitado, com campo para aposição do nome e da assinatura, consta pedido de dispensa do autor para não cumprir o aviso prévio, por motivos particulares. Como ressaltado na sentença, ainda que o autor tivesse pedido dispensa do cumprimento do aviso prévio (considerando o teor da prova testemunhal, como visto), faz jus ao pagamento de 49 dias de aviso prévio, bem como 13º salário e férias mais um terço, nos termos da Súmula 276 do TST, "o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego".**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou que "consta pedido de dispensa do autor para não cumprir o aviso prévio", mas concluiu pelo direito ao pagamento indenizado do aviso, ante a irrenunciabilidade do direito, na forma da Súmula nº 276 do TST.

No recurso de revista, a parte recorrente sustenta ser indevida a indenização do aviso-prévio, alegando que o reclamante renunciou expressamente ao direito em questão. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e LV, e 7º, XXI, da Constituição Federal e 488 da CLT.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.



## REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veiculado na Súmula nº 276, é que **“O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.”**

O teor do verbete revela o entendimento desta Corte fundado na compreensão de que os princípios juslaborais da proteção e da irrenunciabilidade impedem que a manifestação do trabalhador no sentido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio afaste o direito à respectiva indenização, conforme se depreende dos julgados que ensejaram a edição do verbete, a exemplo daquele proferido no RR - 6578-47.1985.5.02.5555, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 13/06/1986, cuja ementa transcreve-se:

“AVISO PRÉVIO – RENÚNCIA – Mero pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, sem apontar-se sequer a causa motivadora, ganha ares de pleito no sentido de a obrigação de fazer patronal transformar-se em obrigação de dar, ou seja, revela intenção de ver a concessão do aviso ser substituída pelo pagamento equivalente. A conclusão decorre dos princípios da razoabilidade, irrenunciabilidade, proteção e boa-fé, norteadores da atuação não só do legislador, como também da pertinente ao intérprete e aplicador da lei. Não é possível, ou mesmo crível, admitir-se a renúncia nas circunstâncias presentes em que o mercado de trabalho se mostra altamente prejudicial à classe profissional, face ao marcante desequilíbrio – mão de obra excessiva para o número de empregos existentes. Contraria até mesmo o bom senso a conclusão acerca da abrangência da manifestação de vontade do empregado. A possível ambiguidade desta não leva a tanto, ou seja, não pode ser interpretada contra o hipossuficiente – *in dubio pro operario*.”

De igual modo, a partir de análise da jurisprudência recente desta Corte, verifica-se que a mesma *ratio* continua sendo aplicada de forma reiterada, nos termos do que dispõe a referida Súmula, no sentido de que o empregado não pode dispor do seu direito ao aviso-prévio, salvo se obtiver novo emprego e requerer, de forma expressa, a dispensa do cumprimento do aviso prévio. É o aduzido nos precedentes das oito Turmas:

[...]. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 276 DO TST. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. 1. Recurso de revista do autor contra acórdão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a prescrição bienal. 2. Cinge-se a questão controvertida a analisar o dever de o empregador pagar o aviso prévio indenizado na hipótese em que o trabalhador obteve novo emprego. 3. Nos termos da Súmula nº 276 do TST, "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". 4. Diante da referida diretriz, **firmou-se nesta Corte o entendimento de que o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu expressamente a dispensa do cumprimento do aviso prévio.** 5. No caso, o Tribunal regional considerou que o fato de o empregado ter continuado trabalhando no mesmo local por meio de outra empresa, não evidencia o direito ao aviso prévio proporcional. 6. Ocorre que, em conformidade com a jurisprudência que se firmou nesta Corte, diante da irrenunciabilidade do direito ao aviso prévio, o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu expressamente a dispensa do cumprimento do aviso prévio. Circunstância não observada no presente caso. 7. Assim, como



consequência da projeção do aviso prévio indenizado para o dia 30/6/2017 e tendo sido apresentada esta reclamatória em 27/6/2019, deve ser afastada a prescrição bienal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-16545-97.2019.5.16.0006, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/04/2025).

[...]. IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença no ponto que indeferiu o pedido autoral relacionado ao aviso prévio, sob fundamento de que a referida parcela, ainda que indenizada, é indevida em razão da obtenção de novo emprego pela trabalhadora. **Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o aviso prévio é direito irrenunciável, sendo que o pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego, nos termos da Súmula 276 do TST.** Desse modo, a obtenção de novo emprego somente afasta o direito à percepção do pagamento do aviso prévio se houver pedido de dispensa de seu cumprimento, o que não ocorre na hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RRAg-0100784-57.2019.5.01.0004, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/08/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA N.º 276 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Controverte-se nos autos acerca da dispensa do pagamento do aviso prévio indenizado à empregada, apenas em razão da obtenção de novo emprego. 2. Consoante o disposto na Súmula n.º 276 desta Corte uniformizadora, “o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego”. Da leitura do referido verbete sumular infere-se que o aviso prévio encontra-se no núcleo intangível das garantias asseguradas aos trabalhadores celetistas, admitindo-se, excepcionalmente, a dispensa do seu cumprimento e respectivo pagamento quando, concomitantemente, a) formalizado de forma válida o pedido de dispensa de cumprimento pelo obreiro detentor do direito e b) comprovado que esse empregado foi contratado por outra empresa no curso do aviso prévio. 3. **A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, a partir do entendimento exarado na Súmula n.º 276 do TST, o empregador somente estará isento da obrigação de pagar o aviso prévio na hipótese em o empregado tenha requerido a dispensa do seu cumprimento, em razão da obtenção de um novo emprego.** 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para afastar a sua condenação ao pagamento do aviso prévio à reclamante, sem que se tenha notícia acerca da existência de pedido de dispensa do seu cumprimento por parte da empregada, proferiu decisão em desarmonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, resultando evidenciada a transcendência política da causa, bem como a contrariedade à Súmula n.º 276 do TST. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-10410-55.2021.5.18.0261, **3ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/03/2025).

[...]. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467 /2017. AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 276 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O entendimento desta Corte Superior, consolidado na Súmula n.º 276 do TST, é no sentido de que o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu a dispensa do seu cumprimento. II. Na hipótese, embora a Reclamante tenha obtido novo emprego, após o término do seu contrato de trabalho com o Reclamado, não restou demonstrado que a empregada tenha requerido dispensa do cumprimento do aviso prévio. IV. Desse modo, como não houve pedido de dispensa do aviso-prévio pela Reclamante, a obtenção de novo emprego não enseja, por si, a dispensa do pagamento. V. Nesse contexto, **ao afastar a condenação do Reclamado ao pagamento do aviso-prévio, sob a justificativa de que a empregada obteve novo emprego, sem que houvesse provas do pedido de dispensa de cumprimento, o Tribunal Regional contrariou a**



**Súmula nº 276 do TST.** V. Transcendência política reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-10334-31.2021.5.18.0261, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/06/2023).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AVISO PRÉVIO. SEM LIBERAÇÃO DE SETE DIAS. NULIDADE. A Súmula 230 desta Corte Superior é no sentido de que "ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes". Em complemento, a **Súmula 276, tem entendimento de que "o direito ao aviso prévio é irrenunciável. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido o novo emprego"**. Com base no art. 488 da CLT, conclui-se que a previsão de redução da jornada durante o prazo do aviso, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, é impositiva. No caso em exame, o Tribunal Regional afastou a nulidade do aviso prévio, mesmo consignando que não houve a redução legal de sete dias corridos, na forma prevista no parágrafo único do artigo 488 da CLT. Desse modo, se o reclamante não obteve a isenção do trabalho por sete dias corridos, considera-se nulo o aviso prévio concedido e, conseqüentemente, deve ser paga a indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11442-16.2014.5.15.0135, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/06/2018).

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. DISPENSA. PEDIDO EXPRESSO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. REQUISITOS CUMULATIVOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, contra acórdão que confirmou os descontos relativos ao período do aviso prévio não trabalhado. 2. A questão em discussão consiste em analisar, a partir dos limites delineados no acórdão recorrido, se a reclamante teria direito ao pagamento do aviso prévio não trabalhado. 3. Sobre o tema, a Súmula nº 276 do TST assim preconiza: "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". 4. Se o mero pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o aviso prévio, tampouco a obtenção de novo emprego, isoladamente, o dispensará dessa obrigação, sendo necessário que as duas circunstâncias ocorram simultaneamente. Precedentes. 5. Na hipótese, **a Corte Regional liberou o empregador do pagamento do aviso prévio tão somente em razão da notícia de que a trabalhadora havia obtido novo emprego, deixando de requerir acerca de eventual pedido de dispensa do cumprimento do período. Constatada, assim, a contrariedade à Súmula nº 276 do TST.** 6. Deve ser afastada a multa aplicada pela Corte de origem à reclamante com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista que os embargos de declaração por ela opostos visavam, justamente, corrigir o vício de interpretação da Súmula nº 276 do TST ora reconhecido. 7. Transcendência política reconhecida. 8. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0011876-85.2023.5.18.0141, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 16/01/2025).

[...]. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AVISO PRÉVIO - NÃO CONCESSÃO PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO - INDENIZAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 276. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA (alegação de violação dos artigos 7º, XXI, da Constituição Federal, 487, § 1º, da CLT e 1º da Lei 12.506/2011, contrariedade à Súmula 276 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula nº 276 desta Corte cuida de hipótese de empregado que pretende ser dispensado do cumprimento do aviso prévio, determinando que tal fato não escusa o empregador de pagar a referida indenização, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. Todavia, **restou incontroverso nos autos que a reclamadas sequer concederam aviso prévio ao reclamante quando do término de seu contrato de trabalho. Ademais, não há qualquer prova de que o reclamante tenha requerido a dispensa do cumprimento do aviso prévio, pelo que se torna despicie da discussão relativa ao fato de o empregado ter sido contratado por outra empresa. Assim, como não houve pedido de dispensa do aviso prévio pelo reclamante, a obtenção de novo emprego nesse interregno não**



**enseja a dispensa do pagamento.** Dessa forma, não há como se afastar a exigência do pagamento do aviso prévio pelas reclamadas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1684-51.2017.5.10.0004, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/04/2022).

[...] III - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA. SÚMULA 276 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A decisão regional **contrária** a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos propostos pela Súmula 276 do TST ( O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. **O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego** ), o empregador está isento de pagar o aviso-prévio apenas na hipótese em que o empregado tenha requerido a dispensa de seu cumprimento, por ter obtido um novo emprego. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-446-06.2021.5.06.0412, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/02/2024).

A permanência da litigiosidade, mesmo em face de ampla pacificação da matéria neste Tribunal Superior, a ponto de ensejar a edição do verbete em comento, constitui disfunção de nossa sistemática recursal que permite que esta Corte tenha de desviar sua atenção das questões verdadeiramente novas, tendo de examinar recursos em matérias já pacificadas, com os quais não deveria mais ter de se ocupar. A presente controvérsia evidencia, justamente, que a jurisprudência meramente persuasiva não foi capaz de racionalizar o sistema recursal, detendo a desnecessária recorribilidade em temas já resolvidos pelas instâncias superiores.

Em tal contexto, faz-se imperativo que o presente recurso seja afetado a fim de que, em seu julgamento, se possa reafirmar de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela Súmula nº 276 do TST.

Feitos tais registros, verifica-se que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, adotando entendimento conforme ao deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de ser devida a indenização do aviso-prévio, mesmo em face da dispensa pelo empregado.

Tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte, objeto de Súmula, enfrenta desnecessária e renitente recorribilidade, forçoso admitir a afetação do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST, o qual autoriza que “o **julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.**”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar o inchaço do sistema recursal e o desnecessário prolongamento das lides.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* que permeou os precedentes que originaram a Súmula nº 276 do TST, **firmando-se a tese jurídica do presente incidente de recursos repetitivos nos mesmos termos**, a saber:



***AVISO-PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego.***

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado como representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência da tese ora fixada, ressaltando que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego.*** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por incidência da tese ora fixada. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

